

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a prioridade da atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – para a realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a prioridade da atuação do DNIT para a realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 82.

.....

§ 5º No exercício das atribuições previstas nos incisos I a VI do *caput*, no que concerne à infraestrutura rodoviária, o DNIT deve buscar, prioritariamente, a realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais, com objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tenciona direcionar a atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT –, no que concerne ao desempenho de suas atribuições no âmbito da infraestrutura rodoviária.

Nesse sentido, o art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, estabelece que são atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, o estabelecimento de padrões, normas e especificações técnicas para a sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, bem como a definição de padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias.

Também compete ao DNIT subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária, administrar e gerenciar projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, bem como participar de negociações para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência.

Diante dessas atribuições, nossa proposta busca estabelecer que o DNIT, no exercício de tais competências, busque, prioritariamente, a realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais, com objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local.

Os trechos urbanos das rodovias federais são, em geral, trechos críticos quanto à fluidez do tráfego e, principalmente, quanto à segurança da via. A atuação prioritária nesses pontos do sistema viário federal certamente contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população das áreas lindeiras e das condições do trânsito. Além disso, e ainda mais importante, essa atuação certamente reduzirá os acidentes e evitará as mortes de motoristas, passageiros, ciclistas e pedestres nesses trechos.

Por todo o exposto, por tratar-se de medida simples, mas que poderá direcionar adequadamente a atuação do Poder Público para a melhoria da segurança do trânsito e da qualidade de vida nos trechos urbanos das rodovias federais, esperamos ter o apoio de nossos Pares a este projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET